



**PROCESSO Nº** : 19.208-2/2016  
**INTERESSADOS** : **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
: **LUCIMAR SACRE DE CAMPOS**  
: **CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA SANTOS COSTA**  
: **EDSON ROBERTO DA SILVA**  
: **LUCINÉIA DOS SANTOS RIBEIRO**  
: **JOÃO BENEDITO GONÇALVES NETO**  
**ASSUNTO** : **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR** : **CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em face do Prefeita Municipal de Várzea Grande, gestão da Sra. Lucimar Sacre de Campos e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, gestão do Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, com a finalidade de apurar supostas irregularidade na execução do Contrato nº 063/2015.

2. Ressalto que o Contrato nº 063/2015, decorrente da Dispensa Licitatória nº 015/2015, foi celebrando em 28/10/2015, com a empresa Staf Sistema LTDA-EPP, cujo objeto consistia na prestação de serviços de locação de software para o fornecimento da licença de uso e manutenção de sistema web ou *desktop*, compreendendo os módulos necessários para o gerenciamento de tributos municipais, nota fiscal eletrônica, livro eletrônico, atendimento ao contribuinte, procuradoria jurídica, sistema de relatório gerencial, com fornecimento de estrutura para auxiliar e melhorar o atendimento aos usuários do sistema, mediante a execução das atividades e demais características e especificações técnicas contidas no termo, no valor de R\$1.134.854,22 (um milhão, cento e trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3. A Unidade de Instrução elaborou o Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. nº 178251/2016), apontando a ocorrência de uma irregularidade, de responsabilidade solidária da Sra. Lucimar Sacre de Campos (prefeita municipal) e do Sr. César Alberto



Miranda Lima dos Santos Costa (ex-secretário municipal de gestão fazendária), que foram classificadas da seguinte maneira:

**Responsáveis:** Sra. Lucimar Sacre de Campos (prefeita municipal) e do Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (ex-secretário municipal de gestão Fazendária)

**HB 06. Contrato\_a classificar\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)**

**HB 08. Contrato\_a classificar\_08.** Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

4. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa e a Sra. Lucimar Sacre de Campos foram citados respectivamente por meio dos Ofícios nºs 781/GAB-DN/2016 (Doc. nº 211640/2016) e 780/GAB-DN/2016 (Doc. nº 211641/2016) para manifestarem-se nos autos, e apresentaram suas justificativas conjuntamente conforme documentos protocolados sob os nºs 231371/2016 e 44598/2017 e Malotes Digitais.

5. Após analisar os argumentos apresentados pela defesa, a Unidade de Instrução emitiu Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 12525/2017) manifestando pela procedência da Representação Interna, face a omissão dos gestores em providenciar a imediata rescisão contratual por descumprimento das cláusulas contratuais - **HB08**.

6. O Ministério Público de Contas, mediante o Pedido de Diligência nº 30/2017 (Doc. nº 116434/2017), da lavra do Procurador-Geral de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, discordou da classificação da irregularidade e sugeriu o retorno dos autos a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria para reclassificar a irregularidade, identificar os responsáveis e citá-los novamente.

7. A Unidade de Instrução, em atendimento a diligência ministerial, elaborou novo Relatório Técnico de Auditoria (Doc. nº 136507/2017), reclassificando as irregularidades conforme descrito abaixo:



**Responsáveis:** Sra. Lucimar Sacre de Campos (prefeita municipal) e do Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (ex-secretário municipal de gestão Fazendária)

**Achado 01**

**GB 01. Licitação.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

**HB 99. Contrato.** Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**01 -** Não adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 63/2015, ou seja, mantendo a empresa Staf Sistemas Ltda - EPP prestando serviços sem cobertura contratual.

**Achado nº 2**

**GB 99. Licitação.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**02-**Elaborar processo licitatório na modalidade Pregão, contrariando determinação do Acórdão 397/2016, que entendeu ser a citada modalidade inadequada para o objeto.

**Achado 3**

**GB 99. Licitação.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**03-**Não adotar providências tempestivas para a realização de novo procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 063/2015 com a empresa Staff.

8. Ato contínuo, o Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa e a Sra. Lucimar Sacre de Campos foram citados respectivamente por meio dos Ofícios nºs 255/2017 (Doc. nº 143532/2017) e 254/2017 (Doc. nº 143586/2017) para manifestarem-se nos autos, sendo anexada suas defesas conjuntamente conforme documento protocolado sob o nº 149861/2017 e Malotes Digitais.

9. Importa destacar que por meio do Ofício nº 130/2017 (Doc. nº 144135/2017), a Controladora Geral do Município, Sra. Denize Rosa de Moraes, informou que no período de 19/05/2015 a 03/02/2017, foram responsáveis pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária o Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (13/05/2015 a 16/03/2016), o Sr. Edson Roberto da Silva (16.03/2016 a 02/06/2016), a Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro (03/06/2016 a 26/06/2016) e o Sr. João Benedito Gonçalves Neto (nomeado em 27/06/2016).



10. Após analisar as justificativas apresentadas, a Unidade de Instrução (Doc. nº 183964/2017), concluiu pelo afastamento da irregularidade GB99 e da responsabilidade do ex-secretário César Alberto Miranda Lima dos Santos e alterou a redação das irregularidades detectadas, incluindo novos responsáveis nos seguintes termos:

**Responsáveis:** Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (13/05/2015 a 16/03/2016), Sr. Edson Roberto da Silva (16.03/2016 a 02/06/2016), Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro (03/06/2016 a 26/06/2016) e Sr. João Benedito Gonçalves Neto (nomeado em 27/06/2016)

**Achado 01**

**JB 01. Despesa Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

01- Realizar despesas sem cobertura contratual e sem a comprovação documental da prestação de serviços pela empresa Staf, no valor de R\$ 1.738.463,97.

**Responsáveis:** Sra. Lucimar Sacre de Campos, Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa (13/05/2015 a 16/03/2016), Sr. Edson Roberto da Silva (16.03/2016 a 02/06/2016), Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro (03/06/2016 a 26/06/2016) e Sr. João Benedito Gonçalves Neto (nomeado em 27/06/2016)

**Achado 02**

**GB 01. Licitação.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

02- Não adotar providências para a realização de novo procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 63/2015, ou seja, mantendo a empresa Staf Sistemas Ltda - EPP prestando serviços sem cobertura contratual.

11. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Sra. Lucimar Sacre de Campos, Sr. César Alberto Miranda Lima dos Santos Costa, Sr. Edson Roberto da Silva, Sra. Lucinéia dos Santos Ribeiro e Sr. João Benedito Gonçalves Neto foram respectivamente citados por meio dos Ofícios nºs 442/2017 (Doc. nº 200268/2017), 443/2017 (Doc. nº 200272/2017), 444/2017 (Doc. nº 200275/2017), 445/2017 (Doc. nº 200278/2017) e 446/2017 (Doc. nº 200281/2017) para manifestarem-se nos autos, e apresentaram suas justificativas conjuntamente conforme documento protocolado sob o nº 207268/2017 e Malotes Digitais.



12. A Unidade de Instrução, em manifestação final, elaborou relatório técnico de defesa (Doc. nº 246767/2017), considerando sanada a irregularidade e sugerindo recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande.

13. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 4.055/2017 (Doc. nº 250349/2017), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela procedência parcial da representação, em face da ausência de aplicação de sanções administrativas a empresa Staf Sistemas Ltda. -EPP, pelo atraso ou inexecução parcial do Contrato nº 63/2015, com aplicação de multa a Sra. Lucineia dos Santos Ribeiro e ao Sr. João Benedito Gonçalves Neto (Secretários de Gestão Fazendária) pela irregularidade HB08.

14. No que tange à irregularidade relativa a não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato **(HB08)**, os representados, justificaram que o Contrato nº 63/2015 foi celebrado em caráter emergencial, dado a natureza continuada dos serviços prestados e a nulidade do contrato firmado com a empresa Nota Control Tecnologia LTDA. Pondera que foi necessário a judicialização do processo de migração e conversão da base de dados da empresa antecessora para a atual contratada o que dificultou a conclusão dos trabalhos no prazo estabelecido de 180 (cento e oitenta) dias.

15. Aduzem que já foi realizado novo processo licitatório Pregão Eletrônico nº 80/2016 e que foi criada comissão pelo Secretário de Governo para buscar a solução e finalização do processo de migração.

16. A Unidade de Instrução manifestou pela permanência da irregularidade, que foi seguida pelo Ministério Público de Contas, face a ausência de providências por parte da Administração frente ao atraso e inexecução parcial do contrato, sugerindo aplicação de multa aos secretários responsáveis pelo período posterior à 19/06/2016.

17. Com relação a realização de despesas sem cobertura contratual e sem a comprovação documental da prestação de serviços pela empresa Staf, no valor de R\$



1.738.463,97 (**JB01 - Achado 01**), os representados justificaram que os serviços oriundos do Contrato nº 063/2015 são de natureza continuada, e que sua interrupção traria enormes prejuízos a sociedade e ao erário. Acrescentaram que em razão da urgência na manutenção dos serviços, interpuseram ação de prorrogação compulsória do contrato c/c pedido de tutela antecipada, com intuito de evitar um colapso na Administração caso viesse a faltar o acesso aos módulos tributários.

18. A Unidade de Instrução acatou as justificativas apresentadas e sanou o apontamento, pois reconheceu a necessidade da continuidade dos serviços e constatou pelas documentações anexadas aos autos que foram tomadas providências para o pagamento indenizatório das despesas geradas no período sem cobertura contratual, entendimento acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

19. No que concerne a irregularidade referente a ausência de providências para a realização de novo procedimento licitatório antes do vencimento do contrato emergencial 63/2015, mantendo a empresa Staf Sistemas Ltda – EPP prestando serviços sem cobertura contratual (**GB01-Achado02**), os interessados alegaram que tiveram inúmeras dificuldades com a ruptura brusca entre uma prestadora de serviço e outra e com a alteração das empresas, mas que solicitou a Secretaria de Administração a realização de procedimento licitatório para regularizar a situação e que tiveram que realizar consultas junto ao Tribunal de Contas para formalizar o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 53/2016.

20. A Unidade de Instrução e o Ministério Público de Contas opinaram pelo saneamento da irregularidade, pois entenderam que a defesa demonstrou que houve preocupação do município em elaborar procedimento licitatório na modalidade correta, buscando apoio e opinião técnica junto a esse Corte de Contas e à Controladoria Geral do Estado.

**É o relatório.**

Tribunal de Contas, 25 de março de 2020.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Isaias Lopes da Cunha  
Telefones: (65) 3613-7536  
e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

C:\Users\michele\AppData\Local\Temp\2A68C2681024904EAE91E3E5BC6CA09C.odt